DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11417/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1515/2014
PROTOCOLO	: 1481236
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 449/2014
CONTRATADA	: MORAES ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO PÚBLICA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 73/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL NA ÁREA PÚBLICA
VALOR INICIAL	: R$ 96.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 449/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 73/2013, cujo objeto é a prestação de assessoria contábil na área pública, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram objeto de análise no processo em tela, recebendo a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4582/2015 como regular e legal.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do termo aditivo e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-10099/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do 2º Termo Aditivo e da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC–27449/2017, opinando no mesmo sentido e sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória relativa à formalização do 2º Termo Aditivo em exame conforme o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., letra "B" da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente a época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R$ 288.000,00
- Comprovantes das despesas	R$ 288.000,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 288.000,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do 2º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 449/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 449/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Conas.

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc